



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N 5002155-82.2026.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** MERCK S/A

**AGRAVADO:** UNIO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/DECISO**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipao da tutela recursal, interposto por MERCK S/A em face da r. deciso proferida pelo Juzo da 24 Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurana, que indeferiu o pedido de medida liminar, voltado suspenso da exigibilidade do crdito tributrio, referente incidncia de IRPJ e de CSLL sobre os benefcios de ICMS que possuam natureza jurdica de crdito presumido.

2. Na r. deciso agravada, concluiu-se que: (i) no se verifica o *periculum in mora*, porquanto os tributos apontados so cobrados dessa forma h certo tempo, no havendo justificativa para a apreciao da validade da cobrana em regime de urgncia; e (ii) o perigo na demora em aes tributrias depende de prova que indique que a permanncia da tributao por mais alguns meses traz riscos continuidade da atividade econmica da empresa (Evento3.1, dos autos originrios).

3. Em suas razes recursais, a agravante alega que: (i) ao presente caso, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo col. STJ no mbito do EResp n 1.517.292/PR e do Tema 1182; (ii) o crdito presumido de ICMS concedido pelo Estado da Federao no preenche a materialidade de incidncia do IRPJ e da CSLL, pois no representa lucro (iii) o *periculum in mora* encontra-se presente, na medida em que a Lei 14.789/2023 j vem produzindo efeitos e recorrente, sendo vedada a excluso dos crditos presumidos da base de clculo do IRPJ e da CSLL, em manifesta violao ao conceito constitucional de renda e ao pacto federativo; e (iv) a incidncia do IRPJ e da CSLL sobre os crditos presumidos de ICMS tem como consequencia o esvaziamento ou a reduo do objetivo dos benefcios fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal (Evento1.1).

**o relatrio. Decido.**

4. Atribui de efeito suspensivo a agravo de instrumento - ou o deferimento da pretensa recursal em antecipao de tutela provisria - demanda o preenchimento concomitante dos requisitos relacionados probabilidade de direito e ao risco de dano grave, de difcil ou impossvel reparao, a exigir deciso antes mesmo da apreciao colegiada da matria.

5. No caso em apreo, o pedido de medida liminar foi indeferido nos autos do Mandado de Segurana.

6. Ao julgar o EResp n 1.517.492/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justia estabeleceu que o valor do crdito presumido do ICMS no integra o patrimnio do contribuinte, no

configurando renda ou lucro, mas sim mero ingresso de caixa, de forma que no deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Nesse sentido, considerando que a agravante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS, em um juízo de cognição sumária, a pretensão se revela em conformidade com a jurisprudência do col. STJ, a indicar a probabilidade do direito alegado.

8. Por sua vez, a urgência na concessão da antecipação da tutela recursal também se faz presente, eis que o não recolhimento da importância discutida poderá ocasionar autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, negativa em cadastro de mau pagador, negativa de expediente de certidão de regularidade fiscal, atos expropriatórios e toda a sorte de consequências funestas que a mora tributária enseja.

Do exposto, **DEFIRO** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores de créditos presumidos de ICMS auferidos pela agravante.

Fica consignado que os efeitos da presente decisão não são aplicáveis exclusivo de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros, em atenção ao Tema 1182 do col. STJ.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Aps, remetam-se os autos ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2 Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002769114v7** e do código CRC **a05d6234**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Data e Hora: 19/03/2026, s 12:13:44

---

5002155-82.2026.4.02.0000

20002769114.V7